



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2138353 - SP(2024/0125295-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
ADVOGADOS : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135
RECORRIDO : MARIA APARECIDA ROYAN
ADVOGADA : LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA - SP157815
INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA E VARIAÇÃO ACUMULADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a apelação cível, mantendo a sentença.
2. A controvérsia diz respeito a ação de revisão dos reajustes e restituição de valores, com pedido de nulidade de cláusula contratual que fixou aumento de 131,73% aos 59 anos e de restituição dos valores pagos a maior.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, declarou a nulidade da cláusula 14.3 quanto ao reajuste de 131,73% aos 59 anos, limitou o aumento a 59,69%, determinou restituição simples com juros e correção e fixou honorários em 20%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença por reconhecer a abusividade do reajuste.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento dos parâmetros dos Temas n. 952 do STJ e 1.016 do STJ, configurando violação do art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil; (ii) saber se persistiram omissões, obscuridades ou contradições quanto à metodologia da variação acumulada da Resolução n. 63/2003 e à necessidade de perícia atuarial, em afronta ao art. 1.022, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil; (iii) saber se o acórdão contrariou o art. 927, III, do

Código de Processo Civil ao não observar os Temas n. 952 e 1.016 do STJ; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial sobre a interpretação da Resolução ANS n. 63/2003 e a apuração atuarial de índice adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem examinou os Temas n. 952 e 1.016 do STJ e rejeitou os embargos declaratórios de forma fundamentada.

7. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame de fatos e provas para afastar a abusividade ou redefinir o percentual, devendo o Tribunal de origem calcular a variação acumulada conforme a fórmula adequada e apurar o índice por cálculos atuariais, em observância aos Temas n. 952 e 1.016 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorre ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem decide, de forma fundamentada, as questões que lhe são submetidas. 2. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do cálculo da variação acumulada pela fórmula adequada e a apuração do índice por cálculos atuariais em observância aos Temas n. 952 e 1.016 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 927, 932, 1.022 e 1.040; CDC, art. 51, § 2º; Lei n. 9.656/1998, arts. 15, *caput*, e 16, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 469; STJ, REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016; STJ, REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2138353 - SP(2024/0125295-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.**
ADVOGADOS : **JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**
 LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
 BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135
RECORRIDO : **MARIA APARECIDA ROYAN**
ADVOGADA : **LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA - SP157815**
INTERES. : **QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA E VARIAÇÃO ACUMULADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a apelação cível, mantendo a sentença.
2. A controvérsia diz respeito a ação de revisão dos reajustes e restituição de valores, com pedido de nulidade de cláusula contratual que fixou aumento de 131,73% aos 59 anos e de restituição dos valores pagos a maior.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, declarou a nulidade da cláusula 14.3 quanto ao reajuste de 131,73% aos 59 anos, limitou o aumento a 59,69%, determinou restituição simples com juros e correção e fixou honorários em 20%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença por reconhecer a abusividade do reajuste.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento dos parâmetros dos Temas n. 952 do STJ e 1.016 do STJ, configurando violação do art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil; (ii) saber se persistiram omissões, obscuridades ou contradições quanto à metodologia da variação acumulada da Resolução n. 63/2003 e à necessidade de perícia atuarial, em afronta ao art. 1.022, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil; (iii) saber se o acórdão contrariou o art. 927, III, do

Código de Processo Civil ao não observar os Temas n. 952 e 1.016 do STJ; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial sobre a interpretação da Resolução ANS n. 63/2003 e a apuração atuarial de índice adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem examinou os Temas n. 952 e 1.016 do STJ e rejeitou os embargos declaratórios de forma fundamentada.

7. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame de fatos e provas para afastar a abusividade ou redefinir o percentual, devendo o Tribunal de origem calcular a variação acumulada conforme a fórmula adequada e apurar o índice por cálculos atuariais, em observância aos Temas n. 952 e 1.016 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorre ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem decide, de forma fundamentada, as questões que lhe são submetidas. 2. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do cálculo da variação acumulada pela fórmula adequada e a apuração do índice por cálculos atuariais em observância aos Temas n. 952 e 1.016 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 927, 932, 1.022 e 1.040; CDC, art. 51, § 2º; Lei n. 9.656/1998, arts. 15, *caput*, e 16, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 469; STJ, REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016; STJ, REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de revisão dos reajustes e restituição de cobranças indevidas.

O julgado foi assim ementado (fl. 548):

APELAÇÃO REVISÃO DE REAJUSTES APLICADOS EM PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE Arguição de abusividade dos reajustes aplicados por faixa etária (59 anos) Sentença de procedência Insurgência da seguradora Alegação de que o reajuste aplicado é legal, pois previsto contratualmente e autorizado pela ANS Descabimento - Apreciação da matéria à luz da tese firmada pelo STJ no Tema

1.016 Aplicação do precedente vinculante - Reajuste em desconformidade com os critérios estabelecidos na RN nº 63/2003, da ANS Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 613):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Inexistência de quaisquer dos vícios que autorizam o recurso – Pretensão de efeitos infringentes – Inadmissibilidade no caso – Recurso protelatório – Imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC – RECURSO REJEITADO, com observação.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não enfrentou, de forma adequada, os parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça para o reajuste por faixa etária nos Temas n. 952 e 1.016 do STJ, omitindo fundamentos jurídicos essenciais à solução da controvérsia;

b) 1.022, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem rejeitou embargos de declaração sem sanar omissões sobre a aplicação das teses dos Temas n. 952 e 1.016 do STJ, sem esclarecer a metodologia correta da variação acumulada da Resolução n. 63/2003 e sem enfrentar a necessidade de perícia atuarial, gerando obscuridade e contradição no julgado;

c) 927, III, do Código de Processo Civil, porquanto não foram observadas as teses firmadas em recursos especiais repetitivos, nos Temas n. 952 e Tema n. 1.016 do STJ, que reconhecem a validade do reajuste por faixa etária, desde que atendidos os parâmetros contratuais, regulatórios e atuariais.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas n. 952 e 1.016 do STJ, bem como do acórdão paradigma no REsp n. 1.568.244/RJ, ao afastar a cláusula de reajuste por

faixa etária sem observar a metodologia de variação acumulada e sem determinar a apuração pericial de percentual adequado. Alega ainda dissenso na interpretação dos parâmetros da Resolução ANS n. 63/2003 e da necessidade de perícia atuarial para substituição de índice abusivo.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a legalidade do reajuste por faixa etária aplicado aos 59 anos, assegurando-se a observância dos Temas n. 952 e 1.016 do STJ e determinando-se, caso reconhecida abusividade, a apuração de percentual adequado por cálculos atuariais. Requer ainda a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que sane as omissões e contradições quanto à aplicação dos precedentes repetitivos, à metodologia de variação acumulada da Resolução ANS n. 63/2003 e à necessidade de perícia atuarial.

Contrarrazões às fls. 619-630.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de revisão dos reajustes e restituição de valores em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade da cláusula contratual que fixou reajuste de 131,73% aos 59 anos, a limitação do aumento ao percentual de 59,69%, a concessão de tutela antecipada para adequar a mensalidade e a restituição dos valores pagos a maior.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para declarar a nulidade da cláusula 14.3; afastar o reajuste de 131,73% aos 59 anos; limitar o aumento ao percentual de 59,69%; determinar a restituição simples dos valores

pagos em excesso desde setembro de 2013, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde o ajuizamento; e fixou honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença. Negou provimento à apelação da operadora por considerar abusivo o reajuste aplicado aos 59 anos, em desconformidade com os critérios da Resolução ANS n. 63/2003 e sem base atuarial idônea. Nos embargos de declaração, rejeitou a pretensão de efeitos infringentes, com imposição de multa por litigância de má-fé.

I - Negativa de prestação jurisdicional

A recorrente alega que o Tribunal deixou de se manifestar adequadamente sobre o preenchimento dos parâmetros para validade do reajuste por faixa etária nos termos estipulados pelo STJ, sendo omissa quanto ao Tema n. 952 do STJ. Ademais, houve equívoco ao aplicar o conceito de "variação acumulada".

O Tribunal, mantendo a sentença, concluiu ser válido o reajuste por faixa etária, cuja aplicação contratual não pode ser abusiva, devendo atender à Resolução Normativa ANS n. 63/2003. Destacou que a ora recorrente teria deixado de demonstrar a adequação dos índices aplicados, não tendo apresentado cálculo atuarial nem pleiteado produção de prova pericial.

Em embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* esclareceu (fl. 614):

O acórdão embargado não padece de qualquer vício. A tese firmada pelo STJ no Tema nº 1.016, que remete à firmada no Tema nº 952, foi expressamente observada. A produção de prova foi oportunizada, mas a embargante não se valeu da prerrogativa.

Assim, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Art. 927, III, do CPC

A recorrente alega violação do art. 927, III, do CPC quando da aplicação equivocada do conceito de "variação acumulada" entre as faixas etárias, deixando-se de aplicar o precedente vinculante firmado pelos Temas n. 952 e 1.016 do STJ. No caso de reconhecimento da abusividade, defende a necessidade de apuração do reajuste, de forma adequada, por perícia atuarial. Aponta, assim, dissídio jurisprudencial com o disposto no REsp n. 1.568.244/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos e com conclusão vinculante.

A sentença, ao analisar a previsão contratual em conjunto com a Resolução Normativa ANS n. 63/2003, concluiu haver abusividade no reajuste quanto à décima faixa etária, nos seguintes termos (fls. 414-416):

Em suma, aumento por faixa etária é válido, desde que se cumpram os requisitos dos itens (i), (ii) e (iii) descritos na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No caso em tela, a requerente contratou o plano de saúde em 2009, razão pela qual devem incidir as regras da Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS quanto aos aumentos por faixa etária.

[...]

Já o artigo 3º, da Resolução, impõe condições a serem observadas na fixação dos percentuais de reajuste:

“Art. 3º. Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições: I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária; II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas). III as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos”.

O contrato prevê expressamente os aumentos por faixa etária, de acordo com o que dispõe o art. 2º, da Resolução nº 63/2003 da ANS (cláusula 14.3 da avença – fls. 48), não havendo, nesse sentido, qualquer irregularidade ou ilegalidade pelo fato do aumento ter sido imposto aos 59.

[...]

Conforme metodologia empregada pela requerente, na inicial (fls. 07/08), a variação acumulada entre a sétima e a décima faixa etária, previstas na cláusula 14.3 da avença, é superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixa, o que contraria o disposto no inciso II do artigo 3º da Resolução nº 63/2003 da ANS, tornando, assim, inválido o reajuste da mensalidade aos 59 anos.

Ademais, a variação da primeira à sétima faixa etária foi de 108,77%, enquanto a variação da sétima à décima faixa etária foi de 180,81%, o que efetivamente contraria as normas da resolução da ANS.

Sobreleva notar que as requeridas não impugnaram especificamente a metodologia empregada pela autora para demonstração de sua tese, o que corrobora a inobservância da regra contida no inciso II do art. 3º da Resolução da ANS já mencionada.

As requeridas, genericamente, sustentaram que o reajuste por faixa etária tem previsão contratual e está autorizado pela ANS, fazendo menção tão somente ao que dispõe a Resolução nº 63/2003 da ANS em seu artigo 3º.

Nesse contexto, tendo em vista a impugnação genérica das requeridas, deve-se acolher o argumento da autora, devidamente demonstrado na inicial, no sentido de que a cláusula 14.3 da avença contraria o inciso II do art. 3º da Resolução nº 63/2003 da ANS, o que torna o reajuste da mensalidade, ocorrido aos 59 anos, inválido.

De outro giro, não se observa o cumprimento do item (iii) da tese firmada pela Superior Tribunal de justiça.

O reajuste da mensalidade aos 59 anos, no percentual de 131,73%, revela-se desarrazoado e excessivo, onerando demasiadamente a parte consumidora, violando, assim, o disposto no art. 51, III, do CDC.

As requeridas não comprovaram documentalmente, por cálculo atuarial idôneo, que o percentual aplicado (131,73%) tenha sido razoável, coerente e necessário para fins de reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Considerando a aposentadoria auferida pela parte autora (fls. 18) e o valor da mensalidade de 02/2017 (fls. 398), constata-se que o pagamento desta consome mais de 60% dos rendimentos recebidos, o que também evidencia a desproporção do aumento no percentual aplicado.

Nesse contexto, considerando-se a inobservância das regras contidas no art. 3º, da Resolução da ANS, e sendo nítida a abusividade do aumento praticado, quando a requerente completou 59 anos, há de ser invalidado tal reajuste.

Reconhecida a nulidade da cláusula, quanto ao aumento praticado aos 59 anos, no patamar de 131,73%, impõe-se, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a fixação de um percentual justo de aumento, até porque a requerente de fato está inserida em nova faixa etária, com maiores riscos a serem cobertos.

Nessa toada, entendo que o percentual indicado pela requerente, qual seja, de 59,69%, decorrente da subtração do reajuste aplicado pelas rés 131,73%, levando em conta a diferença da variação acumulada entre a sétima e décima faixa etária, e variação entre a primeira e sétima faixa etária (72.04%), mostra-se adequado.

Ao manter a sentença, o Tribunal de origem realizou a mesma análise.

Observe-se (fls. 551-554):

É tormentosa a questão dos reajustes dos planos coletivos empresariais e por adesão. Em princípio, nenhuma irregularidade existe na cláusula que estabelece o reajuste, uma vez que tem por objetivo manter o equilíbrio contratual, diante da proporção entre os sacrifícios e as vantagens das partes no negócio. Não vislumbro óbice a esse critério no ordenamento (Código de Defesa do Consumidor, Código Civil e Lei Federal nº 9.656/98).

Entretanto, é a forma de aplicação da cláusula de aumento que pode se mostrar abusiva, uma vez que, quase sempre, a carga de onerosidade é direcionada ao aderente.

Tratando-se de contrato onde se busca resguardar direitos essenciais às necessidades humanas, independentemente de ser o mesmo coletivo, ou individual (isso porque, o que muda, entre um e outro é apenas a força dos contratantes), as cláusulas de reajuste podem e devem receber integração judicial, caso se constate o seu excesso.

Dispõe a Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS quanto aos aumentos por faixa etária, em seu artigo 2º:

[...]

No caso, há cláusula contratual que prevê o reajuste por faixa etária, a qual dispõe expressamente (fls. 48):

“14.3. Reajuste por mudança de faixa etária Os valores mensais do benefício são estabelecidos com base na faixa etária do beneficiário titular e de seu(s) beneficiário(s) dependente(s) e serão reajustados, automaticamente, no mês de aniversário de cada beneficiário, ao ocorrer mudança de faixa etária e conforme os percentuais máximos indicados a seguir: (...)”

Cumprido, portanto, o requisito I da tese firmada pelo Tema Repetitivo 11 desta Corte. Contudo, desrespeitados os itens II e III.

O item II dispõe que os reajustes estejam em consonância com a Resolução nº 63/03, da ANS, e, observada a Resolução, verifica-se que “a variação acumulada

entre a sétima e a décima faixa etária, previstas na cláusula 14.3 da avença, é superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixa, o que contraria o disposto no inciso II do artigo 3º da Resolução nº63/2003 da ANS, tornando, assim, inválido o reajuste da mensalidade aos 59 anos”, conforme entendimento manifestado em primeiro grau.

Já o item III da Resolução dispõe que não sejam aplicados percentuais desarrazoados que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso, o que claramente não ocorreu no caso, vez que houve um aumento de 131,73%, muito superior a todos os reajustes anteriores (fls. 48) e sem qualquer comprovação, por cálculo atuarial idôneo, de que tal percentual era o correto a ser aplicado. O reajuste, como feito, se mostra abusivo e desequilibra a relação contratual, tornando-se demasiadamente oneroso para a beneficiária.

Oportuno ressaltar que a apelante não impugnou especificamente a metodologia empregada pela apelada.

A meu ver, caberia à seguradora ré comprovar a necessidade dos aumentos nos percentuais cobrados, no entanto, deste ônus não se desincumbiu, já que não apresentou qualquer cálculo atuarial neste sentido, tampouco pleiteou a realização de prova pericial (fls. 376).

É irrefutável, diante das considerações acima, que o reajuste aplicado pela seguradora é inexigível, por violar norma de ordem pública e de natureza cogente, devendo a sentença ser integralmente mantida em seus bem lançados termos.

A discussão cinge-se à validade do percentual aplicado para o reajuste de mensalidade de plano de saúde coletivo em razão da mudança de faixa etária do usuário.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 952, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade considerando a mudança de faixa etária do usuário, desde que prevista de forma clara, dispondo sobre todos os grupos etários e percentuais a serem aplicados.

Fixou a seguinte tese:

O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

No mesmo contexto, decidiu que, uma vez reconhecida a abusividade do reajuste praticado pela operadora do plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária do segurado, a apuração de percentual adequado e razoável de aumento da mensalidade deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença, a fim de que não haja o desequilíbrio contratual.

A propósito, veja-se a ementa do julgado para melhor elucidar a questão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO.

1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998).

[...]

7. Para evitar abusividades(Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual;(ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998 , deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. 8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por

inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado. 9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. 10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

[...](REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016, DJe de 19/12/2016.)

Além disso, esta Corte, no julgamento do Tema n. 1.016, sedimentou o entendimento acerca da aplicação das teses firmadas no Tema n. 952 do STJ aos planos de saúde coletivos, ressaltando, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC.

Definiu-se ainda que "a melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão variação acumulada, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias".

Eis a ementa do precedente:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TEMA 1016/STJ. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO REAJUSTE E DO ÔNUS DA PROVA DA BASE ATUARIAL. APLICABILIDADE DO TEMA 952/STJ AOS

PLANOS COLETIVOS. CÁLCULO DA VARIAÇÃO ACUMULADA NOS TERMOS DA RN ANS 63/2003. PROVA DA BASE ATUARIAL DO REAJUSTE. ÔNUS DA OPERADORA. DESAFETAÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia: Controvérsia pertinente à validade da cláusula de reajuste por faixa etária e ao ônus da prova da base atuarial do reajuste, no contexto de pretensão de revisão de índice de reajuste por faixa etária deduzida pelo usuário contra a operadora, tratando-se de planos de saúde coletivos novos ou adaptados à Lei 9.656/1998.

2. Teses para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015:

(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressaltando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;

(b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão variação acumulada, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias;

3. Desafetação da questão referente à inversão do ônus da prova, nos termos do voto do Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA.

[...](REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 8/4/2022.)

No caso, o Tribunal de origem considerou abusivo o reajuste implementado pela operadora do plano de saúde em contrato de plano de saúde coletivo, em mais de 131,73% do valor da mensalidade cobrada; assim, manteve a sentença, que determinara a aplicação do percentual de 59,69% de reajuste para a décima faixa etária.

Para acolher a pretensão da parte, ou seja, reconhecer a ausência de abusividade do reajuste previsto no contrato e alterar o percentual aplicado, seria necessário reexame fático-probatório, providência vedada na instância especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, é necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que calcule a variação acumulada de acordo com a respectiva fórmula matemática, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para o fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, à luz da jurisprudência do STJ, apure o índice aplicável relativo à décima faixa etária.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.138.353 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0125295-0

Número de Origem:
10264217520158260554

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

ADVOGADOS : LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135

RECORRIDO : MARIA APARECIDA ROYAN

ADVOGADA : LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA - SP157815

INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). OLÍVIA DUARTE RAISA PIMENTA, pela parte: RECORRENTE: SUL
AMERICA SEGURO SAUDE S.A..

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026